



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei 5.018 de 2013**

(Apensados: PL nº 739/2011, PL nº 4.124/2012 e PL nº 5.846/2013)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO RUSSO

**Relator:** JOÃO PAULO KLEINÜBING

**I –RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos agricultores situados nos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco.

O PL 5.018, de 2013, dispõe que o Poder Executivo estimará o montante do benefício e o incluirá no demonstrativo sobre benefícios e subsídios constante do projeto de lei orçamentária anual.

Ao projeto estão apensados o PL nº 739, de 2011 e o PL 5.846, de 2013. Ambas proposições objetivam alterar a Lei nº 10.420/2002, no sentido de incluir os agricultores familiares de municípios situados na área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam. Também se encontra apensado o PL nº 4.124, de 2012, que confere abrangência nacional ao Fundo Garantia Safra e ao Benefício Garantia Safra.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Submetido à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, a matéria foi aprovada com substitutivo que estende o benefício aos agricultores familiares situados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudeco.

Posteriormente, na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – CAPADR, o projeto recebeu substitutivo que retira a referência a áreas específicas, o que possibilita o atendimento de agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico em qualquer região do País. Este substitutivo também prevê a possibilidade de destinação adicional de recursos específicos do Fundo Nacional de Mudança do Clima – FNMC, instituído pela Lei nº 12.114, de 2009, em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares da região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais e da região norte do Estado do Espírito Santo.

O projeto não recebeu emendas nesta CFT.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpre à CFT, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Garantia-Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-Pronaf inicialmente voltada para os agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene.

A Lei nº 12.766, de 2012, alterou a Lei nº 10.420, de 2002, autorizando o Poder Executivo a conceder o benefício a agricultores familiares de outros municípios situados fora da área da Sudene, desde que atendidos previamente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

alguns requisitos, como a comprovação de que os agricultores familiares se encontram em municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O valor do Benefício Garantia-Safra e a quantidade de agricultores a serem segurados são definidos anualmente durante a reunião do Comitê Gestor do Garantia-Safra.

Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra: a contribuição individual do agricultor familiar; as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa; os recursos da União direcionados para a finalidade; e o resultado das aplicações financeiras de seus recursos. Na Lei Orçamentária para 2018 (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018) consta dotação de R\$ 468,0 milhões para Contribuição ao Fundo Garantia Safra (Ação Orçamentária “0359”).

Embora, a atual redação da Lei nº 10.420, de 2002, permita a concessão do Benefício Garantia-Safra fora da área de atuação da Sudene, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e apensos (PL 739, de 2011; PL 4.124, de 2012; e PL 5.846, de 2013), assim como os substitutivos da CAPADR e da CINDRA, resultam em ampliação do público a ser contemplado pelo benefício, o que implica maiores despesas para o Tesouro Nacional.

O Substitutivo da CAPADR também prevê a possibilidade de destinação adicional de recursos específicos do Fundo Nacional de Mudança do Clima – FNMC, em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares da região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais e da região norte do Estado do Espírito Santo.

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas.

Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por sua vez, traz as seguintes exigências:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO 2018) também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

*Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deve estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas no



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

PL 5.018, de 2013, nos projetos apensados (PL 739, de 2011; PL 5.846, de 2013; e PL 4.124, de 2012), assim como nos substitutivos adotados pela CAPADR e pela CINDRA, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LRF, a LDO 2018 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Como se pode verificar na mencionada legislação, a referência a futura estimativa por parte do Poder Executivo e inclusão dos valores em anexo específico do projeto de lei orçamentária não afasta o cumprimento das demais exigências constantes do exame de adequação orçamentária e financeira.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

*Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Em vista do exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL 5.018/2013, dos projetos apensados (PL 739, de 2011; PL 5.846, de 2013; e PL 4.124, de 2012), assim como dos substitutivos adotados pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural**, não cabendo exame de mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

JOÃO PAULO KLEINÜBING

Relator